Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 425/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10089/2015
PROTOCOLO	**:** 1598533
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	**:** SEFE – SISTEMA EDUCACIONAL FAMÍLIA E ESCOLA LTDA
VALOR	**:** R$ 130.364,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE SISTEMA PEDAGÓGICO DE ENSINO PARA ALUNOS E PROFESSORES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular ao demonstrar atendimento às prescrições legais.

A execução financeira na qual se demonstra o cumprimento dos requisitos legais exibindo com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 2º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 63/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bonito e SEFE – Sistema Educacional Família e Escola LTDA.

Campo Grande, 4 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 63/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bonito** e **SEFE – Sistema Educacional Família e Escola LTDA**, objetivando a contratação de Sistema Pedagógico de Ensino para alunos e professores do 6º e 7º ano do ensino Fundamental, com treinamento de docentes, fornecimento de material pedagógico, de apoio para alunos, pais e professores de Ensino Fundamental da rede Municipal de Ensino do município de Bonito/MS, com valor contratual no montante de R$ 130.364,00 (cento e trinta mil trezentos e sessenta e quatro reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 17/2015, a formalização do Contrato Administrativo n.º 63/2015, e do 1º Termo Aditivo, foram julgados como **regulares** e **legais** através do **Acórdão AC02 – 270/2017** (pp. 233/235).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 2º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 27702/2018 (pp. 320/325), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC – 7767/2019 (pp. 326), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 2º Termo Aditivo e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se da leitura dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade das reportadas fases da contratação pública (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados aditamentos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
ALTER.	DATA FORMAL.	DATA PUBLIC.	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
2° T. Aditivo	31/12/2015	26/01/2016	12/02/2016	140.828,00	**281.656,00**	207

B – TERMO ADITIVO REFERENTE À PRAZO:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
2° T. Aditivo	31/12/2015	26/01/2016	12/02/2016	+ 12 meses	**31/12/2016**	207

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar do 2º Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 130.364,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$ 151.292,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 281.656,00
NOTA DE EMPENHO EMITIDA	R$ 412.892,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ -356.212,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 56.680,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$ 56.680,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 56.680,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no art. 4º, III, “b”, do Regimento interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Pela **regularidade** e **legalidade** do 2º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.º 63/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/12, c/c art. 120, III, da RN n.º 76/13;

2) Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 63/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/12, c/c art. 120, III, da RN n.º 76/13;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barboza e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior (em Substituição Legal do Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo).

Campo Grande, 4 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. JPF
SETAC. VAB/ARP/dssm